



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

Objeto: Licitação (Pregão Presencial)
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: João Clemente Neto (ex-Prefeito)

Ementa: Poder Executivo Municipal. Município de Sapé. Licitação Pregão Presencial 011/2011. Não cumprimento das Resoluções RC1-TC- 179/2012 e 177/2013. Julgamento Irregular da licitação e dos contratos decorrentes e encaminhamento dos autos à Auditoria para analisar a efetiva aquisição do material contratado quantificando, concretamente, os itens adquiridos como sobrepreço, para fins de imputação de débito, se for o caso, dentre outras deliberações – ACÓRDÃO AC1 TC 235/2016. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS LIMITANDO A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. Impossibilidade de obter informações tendentes a comprovar a fiel aplicação dos recursos. Hipótese do art. 20 da Lei Orgânica do TCE. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. Arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO RC1 TC 0007/2018

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos processo de licitação na modalidade Pregão Presencial nº 011/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Sapé, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição parcelada de materiais de construção diversos mediante solicitação diária periódica.

Examina-se neste momento o resultado do trabalho da Auditoria decorrente da determinação desta Corte contida na letra “d” do Acórdão AC1 TC 235/2016 que determinou a Auditoria a análise da efetiva aquisição do material contratado, quantificando, concretamente, os itens adquiridos como sobrepreço, para fins de imputação de débito, se for o caso.

A unidade de instrução às fl. 359/364 apontou limitação no sentido de se quantificar a efetiva aquisição de material em razão de inexistir documentação acerca do procedimento licitatório na Prefeitura, fato que inviabilizou, inclusive, a realização de inspeção *in loco* e concluiu, em razão desta análise prejudicada, sugerindo a imputação da despesa constante do SAGRES no valor de R\$ 90.173,29 ao Sr. João Clemente Neto, então Prefeito do Município de Sapé, conforme relatório de fls. 301/307, por se tratar de despesa não comprovada.

Foram os autos encaminhados ao órgão Ministerial que, à luz da situação processual existente e, considerando que mesmo após a complementação de instrução o panorama processual não foi alterado inexistindo, portanto parâmetros suficientes e seguros para identificar a aquisição dos bens e apontar preços excessivos, opinou pelo trancamento processual, uma vez que as demais cominações cabíveis já foram adotadas por esta Corte através do Acórdão AC1 TC 00235/2016, sem prejuízo de revisão da decisão, na hipótese de surgimento de fato novo ou provas elucidativas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 02658/11

É o Relatório, informando que foi expedida a notificação de estilo para a presente sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Diante da constatada impossibilidade de se obter os documentos referentes à comprovação da efetiva aquisição de materiais de construção diversos mediante solicitação diária periódica pelo então Prefeito do Município de Sapé e, sopesando o fato de que foram adotadas as cominações cabíveis através do Acórdão AC1 TC 235/2016, como salientado pelo Órgão Ministerial e, bem assim, a Prestação de contas do alcaide recebeu desta Corte parecer prévio pela rejeição (Parecer PPL TC 129/2013, mantido, inclusive, em sede de recurso de Reconsideração, salvo melhor juízo, na ótica do Relator, a situação processual se ajusta, a hipótese prevista no art. 20¹ da Lei Orgânica do TCE/PB.

Assim, sopesando as decisões já adotadas por esta Corte e, bem assim, a limitação à instrução processual, já evidenciada pela Auditoria, em consonância com o Órgão Ministerial, sou porque esta Câmara considere iliquidáveis as contas do adiantamento em apreço determinando o conseqüente trancamento e o arquivamento dos autos, tudo com base no art. 21, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º. 2658/11 formalizado para análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 011/11, promovido pela Prefeitura Municipal de Sapé, tendo por objeto a contratação de empresa para a aquisição parcelada de materiais de construção diversos mediante solicitação diária periódica,

CONSIDERANDO o atual estágio processual em que a precisão na quantificação no possível dano provocado ao erário não foi possível de ser identificada;

CONSIDERANDO a manifestação do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta,

RESOLVEM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em determinar o trancamento e conseqüente arquivamento do processo, tudo com base no art. 21, § 1º e § 2º da Lei Complementar nº 18 de 13 de julho de 1993.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 01 de março de 2018.

¹ Art. 20. As contas serão consideradas iliquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento do mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Assinado 15 de Março de 2018 às 10:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Março de 2018 às 11:10



Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 16 de Março de 2018 às 10:43



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 16 de Março de 2018 às 12:54



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO